



**REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

**ACÓRDÃO Nº 256/2013**

**Processo n.º 364-C/2013**

**(Extinção do Partido Republicano Social Democrático - PRSD)**

**Em nome do povo, acordam em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:**

**I. Relatório**

O Procurador Geral da República (Requerente), ao abrigo do n.º 5 do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos (LPP), apresentou no Tribunal Constitucional, no dia 08 de Fevereiro de 2013, um requerimento para a declaração jurisdicional da extinção do **Partido Republicano Social Democrático (PRSD)**, nos termos da alínea b), do n.º 1 do artigo 33.º da LPP.

Para fundamentar o seu pedido, o Requerente alega que:

1. O Partido Republicano Social Democrático (PRSD) está legalizado desde o mês de Novembro de 1994;
2. Participou nas Eleições Gerais de Agosto de 2012, integrado na coligação Frente Unida para Mudança de Angola (FUMA), que obteve 8.260 votos a nível nacional;
3. Os votos obtidos correspondem apenas a 0,14% do total de votos validamente expressos, ou seja, uma percentagem inferior a 0.5%, como se pode ver na cópia anexa do Mapa Oficial que contém o resultado das Eleições Gerais publicado na 1ª série do Diário da República n.º 174, de 10 de Setembro de 2012;
4. Nos termos da linha i) do n.º 4 do artigo 33º da Lei dos Partidos Políticos, é causa de extinção jurisdicional do Partido não atingir 0.5% do total dos votos expressos nas eleições legislativas a nível nacional.

Por tudo o exposto, o Requerente termina pedindo ao Tribunal Constitucional que, por força da alínea i) do n.º 4 do artigo 33º da Lei dos

*Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'J', 'hpb', 'A.G.F.', 'E. Silva', and 'NT'.*

Partidos Políticos, declare a extinção do Partido Republicano Social Democrático (PRSD).

Admitido o requerimento e em obediência ao princípio do contraditório, por Despacho datado de 18 de Fevereiro de 2013 (de fls. 7 dos autos), o Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional ordenou a citação do Requerido (fls 7), para querendo, no prazo de dez (10) dias, contestar a acção.

Não foi possível ser citado pessoalmente, pelo facto de não constar dos autos e nos arquivos deste Tribunal o endereço do Requerido que permitisse a sua localização, tendo sido para o efeito lavrada certidão negativa (de fls. 10 dos autos), aos 04 de Março de 2013.

Em consequência, a 15 de Março de 2013, foi ordenada a citação edital (fls 12 dos autos) para contestar a presente acção.

Ainda assim, o Requerido não veio apresentar a sua contestação, deixando, por isso, de apresentar quaisquer argumentos de facto ou de direito em sua defesa.

## II. Competência do Tribunal

O Plenário do Tribunal Constitucional é competente para conhecer do pedido formulado pelo Procurador Geral da República, nos termos do n.º 4, do artigo 33.º da LPP, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 63.º e do n.º 1 do artigo 66.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC).

### I. Legitimidade das Partes

O Procurador Geral da República tem legitimidade para requerer a extinção de partidos políticos por decisão jurisdicional, nos termos do n.º 5 do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos.

O Partido Republicano Social Democrático (PRSD) está legalizado desde o mês de Novembro de 1994.

Enquanto entidade demandada, tem interesse directo em contradizer, pelo prejuízo que da procedência da acção possa advir, tendo por isso, legitimidade passiva, nos termos do artigo 26.º do Código do Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente por força do artigo 2.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro).

*[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'LPC', 'AGP', and 'EPR']*

## II. Objecto de apreciação

O presente processo tem por objecto apreciar se o pedido formulado pelo Requerente reúne os requisitos legais para a declaração de extinção do Partido Republicano Social Democrático (PRSD).

## III. Apreciando

O Tribunal Constitucional, mediante elementos probatórios carreados aos presentes autos (Mapa Oficial com o resultado das Eleições Gerais publicado na 1ª série do Diário da República n.º 174, de 10 de Setembro de 2012), constatou e considera provado que o Partido Republicano Social Democrático (PRSD), integrado na coligação Frente Unida para Mudança de Angola (FUMA), onde obteve 8.260 votos, a nível nacional, correspondentes a 0,14% dos votos validamente expressos.

Estabelece a Lei dos Partidos Políticos que uma das causas de extinção de um Partido Político é a não obtenção, num pleito eleitoral, por esse Partido, isoladamente ou em coligação, de pelo menos 0,5% dos votos validamente expressos, o que não se verificou e confirmou com o Partido Republicano Social Democrático (PRSD).

Portanto, o Tribunal Constitucional considera estarem reunidos os requisitos legais para a extinção do Partido Republicano Social Democrático (PRSD), por força da alínea i) do n.º 4 do art. 33º da Lei dos Partidos Políticos.

Nestes termos,

**Tudo visto e ponderado,**

**Acordam em Plenário, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em** *cancela*

*dar provimento ao pedido e, conseqüentemente:*

- a) Declarar extinto o Partido Republicano Social Democrático (PRSD), com efeitos a contar da presente data;*
- b) Ordenar o cancelamento do respectivo registo;*
- c) Determinar que os órgãos estatutários competentes do Partido extinto procedam à sua liquidação no prazo de 90 dias, devendo a actividade da sua Direcção e demais órgãos limitar-se ao estritamente necessário à realização do processo de liquidação, tal como consta da lei.*

Sem custas (artigo 15.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho - Lei do Processo Constitucional).

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 23 de Abril de 2013.

**OS JUÍZES CONSELHEIROS**

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente) \_\_\_\_\_

Dr. Agostinho António Santos Agostinho António Santos

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia Américo Maria de Moraes Garcia

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa António Carlos Pinto Caetano de Sousa

Dra. Efigénia M. dos S. Lima Clemente Efigénia M. dos S. Lima Clemente

Dra. Maria da Imaculada L. da C. Melo Maria da Imaculada L. da C. Melo

Dr. Miguel Correia Miguel Correia

Dr. Raúl Carlos Vasques Araújo Raúl Carlos Vasques Araújo

Dra. Teresinha Lopes Teresinha Lopes